### II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

# DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

#### Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

#### Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

#### Secretarias:

#### Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

#### Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goías

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Becak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

#### Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

#### D597

Direito internacional dos direitos humanos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini; Vladmir Oliveira da Silveira - Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-220-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



#### II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

#### DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

#### Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos se reuniu no II Encontro Virtual do CONPEDI em dezembro de 2020.

Como não poderia deixar de ser, as reflexões do Grupo foram, em sua maior parte, sobre a questão da Pandemia pelo Corona Vírus que assola o mundo e todas as suas implicações para os Direitos Humanos, iniciando pela questão do direito à saúde, passando pela responsabilização dos estados e chegando no problema dos mais vulneráveis, como idosos e indígenas.

Por esta razão, as atividades do Grupo foram divididas pelos Coordenadores em dois blocos, um tendo somente a Pandemia como tema e outro tratando de temas gerais referentes aos Direitos Humanos

Bloco I – Sobre a Pandemia

O artigo "A CHINA NO CONTEXTO DA COVID 19: RESPONSABILIDADE OU DISCRIMINAÇÃO?" das autoras Ana Paula Gomes Miranda, Luisa Maria Silva Reis e Lígia Maria Veloso Fernandes De Oliveira analisa a crescente xenofobia contra chineses e outros grupos de descendência asiática em meio à pandemia da COVID-19, fazendo um paralelo com a perseguição a judeus durante a 2ª Guerra Mundial. Por fim, identifica um padrão de busca por um culpado pelas mazelas que afligem a sociedade, gerando perseguições e intolerância, sendo que essa situação representa uma afronta aos valores basilares da Declaração Universal de Direitos Humanos e prejudica a promoção dos direitos humanos a todos.

O artigo "A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DA CHINA E DO BRASIL EM RAZÃO DA PANDEMIA" das autoras Carla Fruet Ribeiro e Thaiz Singer Correia Da Silva Kuhn, visa discutir acerca da responsabilidade da China em âmbito internacional em decorrência da Pandemia de Covid-19, do mesmo modo analisar a responsabilidade do Brasil pela suposta violação das recomendações emanadas pela OMS, analisando a natureza jurídica das normas que regulamentam o tema.

O artigo "A PANDEMIA DO COVID-19 E A DOR DOS REFUGIADOS" de João Bernardo Antunes de Azevedo Guedes estuda a dor e a desumanização dos refugiados e migrantes em situação precária em tempos de COVID-19, tendo como base o alerta do Exmo. Sr. António Guterres (ONU) que declarou que esse grupo "vive três crises de uma só vez" e a legislação sobre a matéria.

O artigo "OS REFUGIADOS NA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS: VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL" das autoras Patricia Cristina Vasques De Souza Gorisch e Paula Carpes Victório, analisa o contexto da atual pandemia pelo COVID-19 e especificamente analisa os refugiados no Brasil no contexto dos direitos humanos na pandemia pelo COVID-19, verificando a situação do fechamento de fronteiras entre o Brasil e outros países, de acordo com a Medida Provisória nº 925, de 18.3.2020 e a Portaria nº 125, de 19.3.2020 e as possíveis violações de direitos humanos.

O artigo "UNIVERSALISMO E RACIONALIDADE AMBIENTAL: ALTERNATIVAS PARA ENFRENTAMENTO DA CRISE AMBIENTAL EM TEMPOS DE COVID-19 dos autores Diego Sousa Campos Costa , Lincoln Machado Alves de Vasconcelos e Fernanda Pereira Costa propõe uma análise crítica sobre teorias jurídicas e ambientalistas apontadas como soluções para enfrentamento da crise ambiental contemporânea, a qual atingiu seu ápice com a pandemia da COVID-19. Busca compreender a necessária mudança de percepção e comportamento do homem em sua relação com a natureza, bem como refletir sobre a ideia de adoção do universalismo de direitos humanos ambientais.

O artigo "CAUSA INDÍGENA EM TEMPOS DE PANDEMIA E AS RAÍZES TELEOLÓGICAS DOS DIREITOS HUMANOS: A CONTROVÉRSIA DE VALLADOLID" de Yasmin Sales Silva Cardoso e Jeferson Antonio Fernandes Bacelar analisa como argumentos religiosos e filosóficos tentaram justificar o genocídio indígena, no processo de colonização/ocupação da América, a partir do século XVI, bem como a influência dessas ideias nos períodos históricos seguintes. Retoma a importância da "controvérsia de Valladolid" e do embate entre Bartolomeu de Las Casas e Juan Ginés Sepúlveda para as origens teleológicas dos direitos humanos, sob a perspectiva dos atuais desafios impostos pela pandemia da Covid-19 às comunidades indígenas brasileiras.

O artigo "DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA DE COVID-19" de Aline Andrighetto e Larissa de Oliveira Elsner estuda os impactos resultantes da pandemia de COVID-19 no contexto educacional sob os parâmetros internacionais e

também nacionais, além de analisar as medidas realizadas para o acesso ao ensino. Analisa as normativas de direito internacional dos direitos humanos do sistema da ONU que regulam o direito humano à educação e influência o direito brasileiro.

O artigo "OS DESAFIOS DA PROTEÇÃO SOCIAL NA PANDEMIA DA COVID-19" dos autores Andreia Ferreira Noronha e Fernanda Fernandes da Silva aborda a evolução da proteção social na contemporaneidade e os reflexos em decorrência da pandemia do coronavírus que causou uma enorme crise econômica e social.

O artigo "DISCRIMINAÇÃO POR DEFICIÊNCIA E DIREITO: A RELEVÂNCIA DAS NORMAS ANTIDISCRIMINATÓRIAS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19" de Larissa de Oliveira Elsner e Helena Kugel Lazzarin analisa o fenômeno da discriminação e as normas protetivas a grupos vulneráveis. Estuda a recepção da Constituição Federal Brasileira de 1988 com relação às normas antidiscriminatórias pertencentes ao âmbito do direito internacional dos direitos humanos e a proteção aos direitos das pessoas com deficiência no Brasil. Também aborda as medidas recomendadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a importância das normas antidiscriminatórias no contexto da pandemia causada pelo novo coronavírus, especialmente no que diz respeito às pessoas com deficiência.

#### Bloco II – Temas Gerais de Direitos Humanos

O artigo "O PRINCÍPIO DA ACESSIBILIDADE PREVISTO NA CONVENÇÃO DE NOVA YORK - A VIOLAÇÃO CAUSADA PELA DISCRIMINAÇÃO E DISTINÇÃO DE DIREITOS ENTRE OS GRUPOS DAS PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA" dos autores Joao Marcos De Carvalho Pedra e Tatiana Bruhn Parmeggiani Gomes, investiga a acessibilidade para pessoas com mobilidade reduzida baseado na Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e Estatuto da Pessoa com Deficiência. Indaga até que ponto a ausência de previsão legal relativa à acessibilidade para pessoas portadoras de limitações provisórias fere a Convenção?

O artigo "A ACESSIBILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO COMO GARANTIA DA DIGNIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA" das autoras Maria Carolina Ferreira Reis e Lígia Maria Veloso Fernandes De Oliveira, analisa o arcabouço jurídico brasileiro atinente à acessibilidade nos logradouros e edifícios públicos, indagandose quanto a sua adequação à efetiva garantia da dignidade das pessoas com deficiência.

Concluiu que o ordenamento jurídico brasileiro regulamenta de forma adequada a acessibilidade no âmbito urbanístico e arquitetônico, cabendo ao Poder Público a efetivação dessas normas, e à sociedade respeitá-las.

O artigo "SISTEMA GLOBAL CONVENCIONAL DE DIREITOS HUMANOS E A OBRIGATORIEDADE DAS RECOMENDAÇÕES DO COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS EM CASOS CONTENCIOSOS" de Thaís Magno Gomes e Maria Eduarda Dias Fonseca, estuda a natureza jurídica das recomendações do Comitê de Direitos Humanos, criado pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, diante da ampliação da tutela dos Direitos Humanos em nível do sistema global, por meio do sistema de peticionamento individual.

O artigo "CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: A REPARAÇÃO DA VIOLAÇÃO PELA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA" das autoras Eneida Orbage De Britto Taquary e Catharina Orbage De Britto Taquary estuda a reparação do dano causado à vítima pela indenização compensatória imposta pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando há reconhecidamente violação das Cláusulas da Convenção Americana.

No artigo "POR UM CONSTITUCIONALISMO SEM FRONTEIRAS: APORTES TEÓRICOS PARA SE PENSAR UM PROBLEMA CONSTITUCIONAL E DE DIREITOS HUMANOS CONTEMPORÂNEO", João Paulo Salles Pinto estuda os fenômenos da globalização, tecnologia e do constitucionalismo transnacional e, por conseguinte, seus resultados e consequências sobre a transposição da proteção dos direitos humanos para além de regionalismos meramente Estatais e jurídicos.

O artigo "FICÁCIA E APLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO ÚNICO DIFERENCIADOS DE INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL" de Fernanda Resende Severino analisa a eficácia jurídica do procedimento de incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Objetiva contextualizar referido procedimento com a sua respectiva eficácia e aplicabilidade.

O artigo "A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS POR VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS" de Thaís Magno Gomes e Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro visa discutir a personalidade jurídica e responsabilização internacional direta das empresas transnacionais por violações de direitos

humanos. Portanto, expõe argumentos para mudança de paradigma dentro do Direito Internacional, com vistas a atribuir personalidade jurídica às empresas transnacionais, dado o contexto global.

O artigo "A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O CRIME DE DESACATO À LUZ DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS" das autoras Maria Eduarda Dias Fonseca e Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro estuda os entendimentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre liberdade de expressão, para analisar se o crime de desacato tipificado na legislação brasileira se enquadra nos requisitos das restrições permitidas pelo Sistema Interamericano.

O artigo "DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS E OS SISTEMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO" das autoras Andreia Ferreira Noronha , Fernanda Fernandes da Silva e Hernando Fernandes da Silva refere-se aos direitos humanos dos idosos e tem como objetivo investigar a normativa internacional de proteção dessa categoria de pessoas, identificar os contextos e instrumentos jurídicos, tanto do âmbito global como dos planos regionais, demonstrar a repercussão jurídica dos direitos humanos dos idosos no âmbito dos sistemas internacionais de proteção e, por fim, o seu reflexo na ordem interna brasileira.

O artigo "PROCESSO HISTÓRICO DE AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS INDÍGENAS NO BRASIL: DA PERSPECTIVA INTEGRACIONISTA À INTERCULTURALIDADE" de Cleonacio Henrique Afonso Silva e Deilton Ribeiro Brasil tem como objetivo fazer uma análise da situação indígena no Brasil antes e após a promulgação da Constituição Federal, traçando um percurso histórico dessas comunidades e apontando algumas mudanças, no ordenamento jurídico, que afetaram os povos indígenas.

O artigo "VIOLAÇÃO SEXUAL DE MENOR: TRATAMENTO JURÍDICO NO TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS E NO BRASIL" de Eneida Orbage De Britto Taquary e Catharina Orbage De Britto Taquary estuda o tratamento jurídico que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos e o Brasil têm destinado aos casos de violação sexual de menor. Objetiva conceituar violação sexual de menor no Brasil e na jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos.

Os Coordenadores do Grupo de Trabalho de Direito Internacional dos Direitos Humanos do II Encontro Virtual do CONPEDI desejam a todos uma ótima leitura e que os temas aqui trazidos para reflexão sejam repercutidos em vários âmbitos de pesquisa e de eficácia dos Direitos Humanos.

Profa Dra Samyra Haydêe Dal Farra Nasapolini

FMU e UNIVEM

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira

**UFMS** 

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direitos Humanos em Perspectiva. Equipe Editorial Index Law Journal - publicação@conpedi.org.br.

### DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA DE COVID-19 HUMAN RIGHT TO EDUCATION IN COVID-19 PANDEMIC TIMES

Aline Andrighetto <sup>1</sup> Larissa de Oliveira Elsner <sup>2</sup>

#### Resumo

O presente artigo estuda os impactos resultantes da pandemia de COVID-19 no contexto educacional sob os parâmetros internacionais e também nacionais, além de analisar as as medidas realizadas para o acesso ao ensino. O conceito de educação de Paulo Freire foi adotado como guia para compreender os objetivos que estão inseridos na proposta de educação de qualidade. E com base nessa estrutura fática e teórica, foram analisadas as normativas de direito internacional dos direitos humanos do sistema da ONU que regulam o direito humano à educação e influência o direito brasileiro.

Palavras-chave: Direitos humanos, Educação, Onu, Pandemia de covid-19, Unesco

#### Abstract/Resumen/Résumé

This article studies the impacts resulting from the COVID-19 pandemic in the educational context under international and also national parameters, in addition to analyzing the measures taken to access education. Paulo Freire's concept of education was adopted as a guide to understand the objectives that are inserted in the quality education proposal. And based on this factual and theoretical structure, the norms of international human rights law of the ONU system that regulate the human right to education and influence Brazilian law were analyzed.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human rights, Education, Onu, Covid-19 pandemic, Unesco

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Doutoranda em Direito Público na Universidade do Vale do Rio dos Sinos- UNISINOS. Professora do curso de Direito no Centro Universitário Cenecista de Osório-UNICNEC. E-mail: alineandrighetto@gmail.com.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Doutoranda e Mestra em Direito Público pela UNISINOS. Bolsista PROEX/CAPES. Especialista em Direito do Trabalho pela UFRGS. Advogada e pesquisadora. E-mail: larissaelsner@hotmail.com.

#### INTRODUÇÃO

Este estudo tem o objetivo de analisar o direito humano e fundamental à educação pelo contexto atual de emergência humanitária que se instaurou em março de 2020 com o reconhecimento pela Organização Mundial da Saúde (OMS) da pandemia do COVID-19. Para o desenvolvimento desse tema, pretende-se responder o seguinte problema de pesquisa: quais os impactos da pandemia de COVID-19 na educação e quais as normas são aplicáveis na proteção e garantia do direito à educação?

Enquanto hipótese à problemática referida, observa-se que os impactos resultantes da pandemia de COVID-19 na educação foram significativos tanto em relação ao acesso as aulas e materiais para a continuidade do ano letivo nas escolas, mas também atingiu os alunos em condições de vida mais vulneráveis no sentido de ter acesso as tecnologias necessárias para acesso as aulas remotas. Observa-se, assim, que o direito à educação é um direito humano e fundamental, e que as normativas de direito internacional dos direitos humanos do sistema global da Organização das Nações Unidas (ONU) possuem indiscutível relevância no ordenamento jurídico brasileiro a fim de promover a proteção e garantia de exercício desse direito por todas as pessoas.

A estrutura da pesquisa será composta por duas etapas: primeiramente, busca-se compreender o contexto fático da pandemia de COVID-19 e os impactos resultantes na educação; e em um segundo momento, analisa-se as contribuições jurídicas do direito internacional dos direitos humanos, especialmente as normas e declarações apresentadas pela ONU, com intuito de se verificar a influência e importância para o direito brasileiro.

A metodologia escolhida para o desenvolvimento desse estudo tem natureza qualitativa, e aplica-se o método de revisão de bibliografias relativas ao tema, bem como suporta-se nos relatórios publicados por organizações internacionais que analisam os impactos da pandemia COVID-19 na educação.

# 1 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS IMPACTOS RESULTANTES DA PANDEMIA DE COVID-19 NA EDUCAÇÃO

A pandemia de COVID-19, causada pelo vírus SARS-CoV-2, identificado inicialmente como Coronavírus, tem produzido impactos nos mais variados âmbitos: sociais, econômicos, políticos, culturais e históricos. Em março de 2020 a Organização Mundial da Saúde classificou esta situação como pandemia (WHO, 2020).

O número de pessoas infectadas e mortas concorre diretamente com o impacto sobre os sistemas de saúde, com a exposição de populações e grupos vulneráveis, além da sustentação

econômica do sistema financeiro e da população. Com isso, as restrições ocasionadas pela necessidade de distanciamento social tais como: alimentação, medicamentos, transporte, educação entre outros tem gerado inúmeras discussões.

A Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) divulgou que após surto de doença ocasionadas pelo contágio de coronavírus (COVID-19) em Wuhan na China, as informações de que a doença se espalhou rapidamente na comunidade, em níveis regionais e internacionais e posteriormente por todo o mundo, com alto número de casos e mortes gerou um verdadeiro caos social. O Diretor-Geral da Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou em janeiro de 2020 que o surto COVID-19 foi diagnosticado como Emergência de Saúde Pública de Interesse Internacional (ESPII) de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional de 2005 (OPAS, 2020).

Segundo o relatório informado pela OPAS, o primeiro caso da Região das Américas foi confirmado nos Estados Unidos em 20 de janeiro de 2020, e o segundo país a notificar casos foi o Brasil em 26 de fevereiro de 2020. O COVID-19 se espalhou para 54 países e territórios das Américas (OPAS, 2020). Em maio de 2020, os casos e mortes na América Latina ultrapassaram os da Europa e dos Estados Unidos em termos de número diário de infecções por coronavírus relatadas (OPAS, 2020). Em junho, dois dos três países com o maior número de casos notificados estavam nas Américas, região que hoje se tornou o epicentro da pandemia (OPAS, 2020). Nesse sentido, a preocupação inicial foi identificar em âmbito do governo federal respostas e capacitações como estratégias para o enfrentamento do Covid-19 no Brasil.

Teixeira (2020) salienta que historicamente as lições tiradas das grandes pandemias resultaram em processos estáveis que acabaram por legitimar o direcionamento de recursos para a ampliação das pesquisas na área de saúde, mas que para isso, a percepção de que medidas de distanciamento social tais como isolamento foram necessárias e podem ser eficazes na mitigação das epidemias diante da falta de respostas cientificas eficazes.

Ponto importante a ser destacado é o processo evolutivo social baseado na lógica do capitalismo e que leva à intensa proposta digital. Tarefas básicas sendo realizadas de forma online para que o impacto do espaço/tempo seja minimizado. Nesse sentido, dá-se evidência ao projeto de capitalismo global, o qual privilegia as classes mais abastadas e intensifica ainda mais as desigualdades sociais existentes no mundo. "Na contemporaneidade a inclusão no sistema produtivo depende em alguma medida do manejo das tecnologias digitais" (TEIXEIRA, 2020). Isso faz com que haja uma busca incessante por estar incluído no meio digital em todos os meios, seja no trabalho, educação ou social.

Importante destacar que essas assimetrias sociais decorrentes de uma estrutura desigual fazem com que nem todos possam ter acesso aos meios digitais. O capitalismo incide nesta senda para manter e reproduzir as desigualdades nos três níveis que estruturam a sociedade, identificados pela estrutura interseccional de raça, classe e gênero.

O isolamento obrigatório também coincide com esta lógica e evidencia um novo reconhecimento de mudança que implode a pandemia. Pois obriga as pessoas a manter o isolamento de espaços compartilhados, buscando privação de contato social, e também demanda o enfrentamento de um vírus que cruza rapidamente as fronteiras. Butler (2020) questiona quais seriam as consequências da pandemia no sentido de se pensar a igualdade, a independência global e as obrigações mútuas. Para Butler (2020), o vírus não discrimina, ele nos trata como iguais, nos coloca em igualdade no tocante a adoecer ou perder alguém próximo e viver em um mundo de iminente ameaça. Além disso, demonstra como a comunidade humana é igualmente frágil.

Outro ponto de grande importância a ser explicitado e principal tema deste estudo é que a necessidade de acesso aos meios virtuais de comunicação e o isolamento deixam evidentes a incapacidade de alguns estados ou regiões para antecipar e preparar-se para unificar esforços com a finalidade de estabelecer políticas de proteção as suas populações.

Este posicionamento não deveria nos surpreender, visto que situações discriminatórias são constantes em muitos Estados, e a desigualdade social e econômica assegura que o vírus discrimine. O Vírus por si só não discrimina, mas os seres humanos seguramente o fazem quando governados como estamos pelos poderes entrelaçados do nacionalismo, o racismo, a xenofobia e o capitalismo (BUTLER, 2020).

Sob outro aspecto, Bragato (2020) menciona que legalmente, há uma razão para que os Estados intensifiquem as medidas para minimizar os impactos da COVID-19, visto que aqueles os quais ratificam tratados internacionais de direitos humanos, como é o caso do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da ONU (PIDCP) e o Pacto de São José da Costa Rica (CADH), têm a obrigação inderrogável de proteger e garantir aquele que é o direito humano supremo, sem o qual nenhum outro pode ser exercido que é a vida. Menciona ainda, que o Comitê de Direitos Humanos da ONU em sua Observação Geral nº 36, a respeito do significado do artigo 6º do PIDCP, ter direito à vida significa que ninguém pode ser objeto de ações ou omissões que causem ou possam causar uma morte não natural ou prematura e o direito a desfrutar de uma vida digna (ONU, 2019).

Este ponto também tem sido fortemente discutido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), especialmente na Resolução nº 1/2020, a qual menciona que devem

ser observados os impactos sobre todos os direitos humanos frente aos diversos contextos causados pela pandemia, principalmente em relação ao direito à vida, saúde e integridade pessoal, direito ao trabalho, seguridade social, educação, alimentação, água e moradia entre outros (CIDH, 2020).

É possível que logo se verifique um cenário doloroso, onde muitas pessoas afirmarão seus direitos de viver à custa de outros, registrando-se novamente a distinção entre vidas, isto é, aqueles que a todo custo estarão protegidos contra morte e aquelas vidas que são consideradas inúteis. Este ponto deixa evidente que além da transmissão geral dos dados científicos da epidemia, apenas a força política de novas afirmações e novas estruturas a respeito medidas essenciais para a saúde pública, escolas e educação igualitária, o cuidado dos idosos poderiam ser articulados em um equilíbrio de fragilidades trazidas para o debate.

## 1.1 Democratizar o Acesso às Tecnologias para Enfrentar os Efeitos da COVID-19 no Contexto Educacional

A inserção de tecnologias digitais no meio social tem sido essencial para o funcionamento de alguns setores durante a crise da pandemia de COVID-19. As redes e a infraestrutura de comunicações as quais se utilizam de maneira cada vez mais intensiva para atividades produtivas, educacionais, de saúde, de relacionamento e entretenimento. Avanços que se previa que demorariam anos para se concretizar, tem se produzido em poucos meses. Mas é importante destacar que há outro ponto que deve ser avaliado. Teixeira menciona que

O capitalismo neoliberal ao manter e reproduzir as desigualdades nos três níveis que estrutram a sociedade está em relação de entrelaçamento e simbiose com o patriarcado e o racismo. Por isso, é significativo o potencial de produção de efeitos destrutivos da COVID-19 em populações marginalizadas. Para estas, além da maior probabilidade do contágio, os efeitos da dimensão política e econômica da epidemia tende a ser muito mais devastador (TEIXEIRA, 2020).

Assim, percebe-se que as soluções digitais nas áreas da saúde, educação, comércio e de trabalho as quais possuem um papel preponderante na luta contra o COVID- 19 e que facilitam o distanciamento físico e viabilizam certo funcionamento do sistema socioeconômico também deixam à mostra fatores discriminatórios com relação ao acesso para tais tecnologias.

Em relatório especial com abordagem sobre a COVID-19, a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL)demonstra que grande parte da população mantém medidas de isolamento como forma de prevenção obrigatória ou voluntária (CEPAL, 2020). Ao mesmo tempo, o tráfego do site e o uso de aplicativos para o teletrabalho, educação online e compras online revelam um aumento significativo no uso de soluções digitais, pois segundo

os dados avaliados, entre o primeiro e o segundo trimestres de 2020, o uso de soluções de teletrabalho aumentou 324% e a educação online, mais de 60% (CEPAL, 2020).

Uma análise feita a respeito dos dados leva a crer que a conectividade, entendida como o serviço essencial e a posse de dispositivos de acesso, condiciona o direito à saúde, educação e trabalho, ao mesmo tempo, acentua as desigualdades socioeconômicas<sup>1</sup>. A conectividade tornou-se condição necessária, embora não suficiente, para se apropriar do valor que as tecnologias digitais geram. Segundo o relatório da CEPAL (2020), em 2019, 66,7% dos habitantes da América Latina e Caribe possuíam conexão à Internet. O terço restante tem acesso limitado ou nenhum acesso às tecnologias digitais devido à sua situação econômica e social, principalmente sua idade e localização (CEPAL, 2020).

Com relação ao fator etário, os jovens e os idosos têm menos conectividade, pois 42% dos menores de 25 anos e 54% dos maiores de 66 anos não têm ligação à Internet (CEPAL, 2020). Os grupos com menos conectividade são os de crianças dos 5 aos 12 anos e dos adultos com mais de 65 anos, enquanto os mais interligados são as faixas etárias dos 21 aos 25 anos e dos 26 aos 65 anos (CEPAL, 2020).

O objeto de análise deste estudo é o acesso à educação e para isso, identificou-se no relatório que a suspensão das aulas presenciais e a utilização de soluções educacionais online só é possível para quem possui conexão à Internet e dispositivos de acesso e com isso, 46% dos meninos e meninas com idades entre 5 e 12 anos na região vivem em domicílios que não estão conectados à Internet (CEPAL, 2020). Em países com informações disponíveis², isso significa a exclusão de mais de 32 milhões de crianças do ambiente escolar (CEPAL, 2020). O número médio de crianças de famílias de baixa renda nos países da América Latina e Caribe é quatro vezes o número médio de crianças de famílias de alta renda, o que dificulta o acesso à Internet (CEPAL, 2020). O acesso das famílias a dispositivos digitais também é desigual nessa região, especialmente entre os diferentes níveis socioeconômicos e culturais. Enquanto 70% e 80% dos

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>A título de informação, cabe aqui salientar que os objetivos para o desenvolvimento sustentável (ODS) são um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade. Estes objetivos para os quais as Nações Unidas estão contribuindo a fim de que possamos atingir a Agenda 2030 no Brasil, indica em seu Objetivo 4º intuito de assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos. Além disso, o 4.3 indica que até 2030, deve ser assegurada a igualdade de acesso para todos os homens e mulheres à educação técnica, profissional e superior de qualidade, a preços acessíveis, incluindo universidade. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/4.

<sup>2</sup> São 46 países abrangidos pela análise da CEPAL, e para este relatório as informações seguem os parâmetros identificados nos seguintes países: Argentina, Bolívia, República Dominicana, El Salvador, Equador, Peru, Paraguai, México, Colômbia, Uruguai, Chile, Brasil e Costa Rica.

alunos dos níveis socioeconômicos mais altos têm laptops em suas casas, apenas 10% e 20% dos alunos pertencentes a renda mais baixa possuem estes dispositivos (CEPAL, 2020). A diferença entre os estratos econômicos mais altos e os mais baixos condiciona o direito à educação e aprofunda as desigualdades socioeconômicas (CEPAL, 2020).

Este cenário intensifica tensões pré-existentes que com a pandemia tornaram-se ainda mais graves, acentuando os fatores causais para a desigualdade, logo:

Todos são testemunhas da rapidez com que a desigualdade radical, que inclui o nacionalismo, a supremacia branca, a violência contra as mulheres, as pessoas *queer* e trans, e a exploração capitalista encontra formas de reproduzir e fortalecer seus poderes dentro das zonas pandêmicas (BUTLER, 2020).

As respostas educacionais dos países da região da América Latina e Caribe à pandemia COVID-19 têm sido diversas, pois uma abordagem ampla para a emergência foi considerada, através da concepção de um plano abrangente articulado com outras medidas econômicas, sociais e de saúde pelos Estados.

Nos casos de iniciativas específicas que orientam a gestão dos centros educacionais, verifica-se que as respostas do planejamento são menos transversais e seu conteúdo é voltado para a manutenção da continuidade pedagógica e da comunicação com as famílias. Muitas dessas intervenções são divulgadas por meio de guias, protocolos de intervenção, resoluções ou notícias publicadas nos sites dos respectivos ministérios. Isso com a finalidade de garantir uma educação inclusiva e equitativa e promover oportunidades de aprendizagem ao longo do ciclo educacional, não apenas a conectividade e a infraestrutura digital devem ser aumentadas, mas também as competências digitais de professores e professores, bem como a adaptação de conteúdos educacionais para o campo digital (CEPAL, 2020).

A CEPAL (2020) menciona algumas recomendações importantes para este contexto, como a exploração do uso de ferramentas de educação digital projetadas especificamente para um contexto de baixa conectividade e o uso de dispositivos móveis básicos. Fica evidente que o desenvolvimento e a adoção de soluções tecnológicas são condicionados por fatores estruturais, pois com acentuada informalidade e precariedade, uma classe média vulnerável, um Estado extremamente fragilizado, estas infraestruturas digitais tornam-se insuficientes e geram restrições socioeconômicas intensas.

#### 1.2 Medidas para Minimizar os Impactos no Âmbito da Educação

A partir das primeiras notícias a respeito da pandemia de COVID-19 a maioria dos governos de todo o mundo compreendeu que seria importante para iniciar a fase de

distanciamento fechar temporariamente as instituições educacionais, o que causou um impacto em mais de 70% da população estudantil do mundo (UNESCO, 2020a). Segundo informações de seu próprio site, a UNESCO (2020a) está fornecendo apoio aos países em seus esforços para minimizar as consequências das suspensões das aulas e facilitar a continuidade da educação para todos por meio da educação remota, especialmente para os mais vulneráveis e as comunidades desfavorecidas.

Em relatório apresentado sobre a situação da educação no Brasil, verifica-se que as redes estaduais de educação básica começaram a se adaptar ao contexto da pandemia do novo coronavírus (UNESCO, 2020b). Em algumas instituições foram suspensas as aulas e concedidas férias aos estudantes e aos profissionais de educação, enquanto outras se adaptaram ao regime de educação remota.

No caso brasileiro, evidenciou-se que desde o final de março de 2020, todos os 26 estados brasileiros e o Distrito Federal estão com as aulas presenciais suspensas (UNESCO, 2020b). O Conselho Nacional de Educação (CNE) aprovou parecer com regras sobre a educação durante a pandemia do mesmo modo e incluiu autorização para que as atividades remotas sejam consideradas como dias letivos, o parecer foi homologado pelo Ministério da Educação (MEC)<sup>3</sup>.

O CNE (2020) entende que a principal finalidade do processo educativo é o atendimento dos direitos e objetivos de aprendizagem previstos para cada etapa educacional das instituições ou redes de ensino de educação básica ou pelas Diretrizes Curriculares Nacionais e currículos dos cursos das instituições de educação superior e de educação profissional e tecnológica. Mas também compreende que para que se possa ter um olhar para as oportunidades trazidas pela dificuldade do momento, recomenda-se um esforço dos gestores educacionais no sentido de que sejam criadas ou reforçadas plataformas públicas de ensino online, na medida do possível, que sirvam de referência não apenas para o desenvolvimento dos objetivos de aprendizagem em períodos de normalidade quanto em momentos de emergência como este. Ou seja, é reconhecido que a dificuldade de acesso às novas tecnologias digitais limita a participação no ambiente educacional. Considerando esse contexto de emergência e a situação em cada estado do país, há uma grande discussão entre gestores, professores, além de pais e alunos no sentido de se pensar na possibilidade de organizar um planejamento do retorno

<sup>-</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> O parecer prevê a reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19. Disponível em: <a href="http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\_docman&view=download&alias=145011-pcp005-20&category\_slug=marco-2020-pdf&Itemid=30192">http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\_docman&view=download&alias=145011-pcp005-20&category\_slug=marco-2020-pdf&Itemid=30192</a>. Acesso em 27 set. 2010.

as aulas presenciais. Importante destacar a necessidade de aplicação de medidas eficazes pelos Estados para que todas as crianças e jovens em idade escolar possam ter acesso aos meios digitais e materiais para acesso a educação e garantia de Direitos.

Após identificar os parâmetros internacionais, torna-se importante verificar a construção social a partir de um conceito pedagógico do Direito a Educação, visto é possível buscar uma formação fraterna e humana de comunicação entre estes conceitos para que crianças e jovens possam expressar estes ideais no futuro. A análise da educação como um direito humano passa a ser importante no sentido de identificar fatores estruturais para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, o que em períodos extremos como o atual torna-se cada vez mais difícil, pois além do distanciamento, as desigualdades sociais de acentuam ainda mais. É este o aspecto que será desenvolvido a partir deste ponto no texto, ou seja, verificar a possibilidade de humanizar o conhecimento e garanti-lo a todas as pessoas de forma plural e justa.

#### 2 EDUCAÇÃO: UM DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL A TODAS AS PESSOAS

Nesse tópico, pretende-se dar seguimento ao estudo dos impactos da pandemia de COVID-19 no ensino a partir da análise jurídica do direito à educação. Para tanto, busca-se compreender o conceito de educação para, a partir dele, realizar a leitura de normas de direito internacional dos direitos humanos que foram adotadas pelo direito nacional, e observar como o direito humano e fundamental à educação é protegido.

#### 2.1 O conceito de Educação e a Importância do Critério da Qualidade

Adota-se nesse trabalho o conceito de educação elaborado por Freire. Na construção do conceito, Freire apresenta algumas ideias basilares para sua definição de educação, como a afirmação de que "Não há educação sem amor" (FREIRE, 2018a, p.36). A importância do amor na educação se justifica pela intercomunicação que ele promove entre consciências que se respeitam, pois o amar é uma busca de comunicação e integração com os outros (FREIRE, 2018a, p.36). A educação se estabelece da comunicação entre seres humanos que se respeitam e se compreendem (FREIRE, 2018a, p.36), logo: "Não há educação do medo. Nada se pode temer da educação quando se ama" (FREIRE, 2018a, p.36).

O ser humano é tido como ponto de partida para a compreensão da educação porque é um ser inacabado que tem coincidência sobre sua inconclusão (FREIRE, 2018a, p.33). Esta noção proporciona ao homem a busca pelo conhecer, desvendar as perguntas que nos cercam sobre quem somos e de onde viemos, entre tantas outras que nos provocam a movimentarmo-

nos na busca por respostas (FREIRE, 2018a, p.33-34). Portanto, educação "[...] implica uma busca realizada por um sujeito que é o homem. O homem deve ser o sujeito de sua própria educação. Não pode ser objeto dela. Por isso, ninguém educa ninguém" (FREIRE, 2018a, p.33-34). E dessa concepção sobre a educação pode-se concluir que os "[...] homens são estes seres da busca e sua vocação ontológica é humanizar-se [...]" (FREIRE, 2018b, p. 86). Contudo, ainda que cada ser humano seja sujeito de sua própria educação, isso não significa que o desenvolvimento dela deverá ser feito de forma individual, ao contrário, trata-se de um projeto coletivo, visto que:

Outro fator destacado por Freire é de que essa busca (a educação) não deve ser um processo individual e solitário, mas sim desenvolvido em comunhão com outras consciências de seres que buscam ser mais, promovendo-se uma troca que garante o crescimento mútuo, [...] (ANDRIGHETTO; ELSNER, 2019).

Da reunião dos conceitos estabelecidos por Freire, compreende-se educação enquanto uma busca desenvolvida pelos seres humanos – os quais são os sujeitos próprios que conduzem esse processo e não os objetos ao qual ele é empregado – que por terem ciência de sua essência inacabada reconhecem a necessidade da busca pelo conhecimento. Todavia, dois elementos são indispensáveis para que o ser humano tenha condições de desenvolver sua educação: o amor, pois não se aprende pelo medo e, como resultado desse, o respeito por outras consciências (outros seres humanos) o que possibilita a intercomunicação em coletivo e a humanização. Educação é, portanto, uma busca que visa o crescimento coletivo dos seres humanos, e tem igual importância a cada indivíduo, visto que a natureza humana é vocacionada a isso.

Associado a ideia de educação está a concepção de qualidade. Nessa pesquisa, acolhese a perspectiva social de educação de qualidade, aquela que considera além dos fatores relacionados ao campo econômico ou mercantil, pois direciona a análise para as condições socioeconômicas da sociedade e os aspectos socioculturais relacionados à vida dos estudantes, como por exemplo, a escolaridade da família, hábitos de leitura, recursos tecnológicos, expectativas da família quanto à educação entre outros (MENEGAT; RAMOS; GRAFF, 2018, p. 81).

Fatores externos, relacionados à responsabilidade Estatal – como investimentos públicos e promoção da capacitação de docentes – também são considerados nessa perspectiva como elementos necessários à concepção de educação de qualidade (MENEGAT; RAMOS; GRAFF, 2018, p. 81). Portanto, a complexidade desse conceito está no fato de que uma educação de qualidade não se define apenas por parâmetros de eficiência ou eficácia –os quais estariam relacionados as ideias de produção máxima com pouco tempo e recursos ou ao

potencial de êxito – mas sim, entende-se qualidade enquanto "[...] processo de melhoria permanente [...]" (MENEGAT; RAMOS; GRAFF, 2018, p. 83).

A educação de qualidade tem sido perquirida pela Organização das Nações Unidas (ONU) como um direito humano e um objetivo a todos os Estados, por ser um "[...] instrumento promotor de conquistas progressivas comuns para todos os povos e nações e, portanto, deve ser protegido pelo ordenamento tanto de âmbito nacional, quanto de âmbito internacional" (SOUZA; KERBAUY, 2018, p.670). Enquanto objetivo, a ONU tem lançado desde 1990 declarações que recomendam ações e medidas a serem tomadas pelos Estados a fim de promover a educação de qualidade, bem como a definiu como um dos 17 (dezessete) objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) da Agenda 2030, na qual estabelece como meta aos Estados Membros o compromisso de "Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos" (ONU, 2020).

Passa-se ao estudo da educação enquanto um direito humano, análise essa que será realizada pelas normativas de direito internacional dos direitos humanos do sistema global da ONU, associadas aos dispositivos constitucionais brasileiros, com intuito de se observar a influência desses documentos internacionais na legislação nacional. As normativas internacionais selecionadas para essa análise serão: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP)e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) ambos de 1966 e as Declarações da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) que sustentam o Marco de Ação da Agenda Educação 2030 para implementação do ODS n.4 referente a educação de qualidade.

#### 2.2 O Direito Humano e Fundamental à Educação

A educação passa a ser reconhecida enquanto um direito humano em 1948, no artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Em seu texto, está previsto o direito à instrução para toda pessoa, sendo essa de natureza gratuita — pelo menos no nível elementar e fundamental — e obrigatória para o nível elementar (ONU, 1948). Ainda, prevê que a instrução técnico-profissional e superior deverá ser acessível a todos (ONU, 1948). Além dessa primeira parte, o artigo é composto por mais dois parágrafos: o segundo, prevê que a educação deverá proporcionar o pleno desenvolvimento a personalidade humana e fortalecimento do respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais (ONU, 1948). Para tanto, sustenta-se no dever de compreensão, tolerância e amizade entre todas as nações e grupos

raciais ou religiosos, com o objetivo de manutenção da paz (ONU, 1948). E no último parágrafo, observa-se o direito dos pais em escolher o tipo de educação que receberão seus filhos (ONU, 1948).

A estrutura descrita acima, é interpretada por Claude (2005, p. 39) mediante a identificação de três objetivos que compõem o artigo 26 da DUDH, sendo eles: o pleno desenvolvimento e respeito aos direitos do ser humano e às liberdades fundamentais; a compreensão, tolerância e amizade entre todas as nações e grupos raciais e religiosos; e a manutenção da paz (CLAUDE, 2005, p.39). Sobre o primeiro objetivo, Claude (2005, p.40) analisa os elementos que significam o pleno desenvolvimento e afirma que esse termo reflete a essência orgânica da DUDH, que se estrutura pela união de diferentes direitos sob a "[...]crença na igualdade de todas as pessoas e na unidade de todos os direitos humanos(CLAUDE, 2005, p.40). Dessa forma, a concretização do pleno desenvolvimento da personalidade humana só é possível realizar-se no contexto da sociedade, a partir do direito à educação que é "[...] um direito social, um bem social e uma responsabilidade da sociedade como um todo (CLAUDE, 2005, p.40). Da leitura atenta ao primeiro parágrafo do artigo 26, verifica-se então que:

A expressão "pleno desenvolvimento" pretendia contemplar tanto o direito à educação como a educação para os direitos humanos — o desenvolvimento das habilidades pessoais de cada um e a garantia de uma vida digna. Isso é o que se pode depreender da leitura atenta da expressão "pleno desenvolvimento da personalidade humana", seguida imediatamente, sem uma vírgula sequer, pela frase: "e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais" (CLAUDE, 2005, p.41).

A mensagem de pleno desenvolvimento ligada a ideia de respeito aos direitos humanos anuncia a educação enquanto promovedora de direitos humanos, concepção essa defendida por Paulo Freire, na sua obra 'A pedagogia do oprimido', na qual ele "[...] ressalta as conexões entre a educação do povo e a auto-realização, em consequência do aprendizado e do exercício dos direitos humanos"(CLAUDE, 2005, p.41). O segundo objetivo, de promoção da compreensão, tolerância e amizade, correspondeu a pretensão de transmitir uma obrigação positiva aos indivíduos e Estados, no sentido de promover a paz entre as diferentes nações e grupos, significado esse que é estendido a ONU, no último objetivo referido por Claude, o qual indica que o "[...] direito à educação devia estar ligado aos objetivos pacíficos das atividades da ONU" (CLAUDE, 2005, p.42). Dos objetivos analisados, é possível afirmar que:

Assim, a educação, por um lado, é reiteradamente reconhecida como um direito humano. Por outro, é pensada como um instrumento de formação em direitos humanos, formação esta fundamentada nos valores assumidos pela ONU no seu projeto de cooperação entre os Estados e de construção da paz (BORGES, 2016, p.220)

Nos anos seguintes à DUDH, "[...] multiplicaram-se os tratados, tanto 'gerais' de direitos humanos, como os dois Pactos das Nações Unidas [...]" (TRINDADE, 2003, p. 64). Os documentos referidos são o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), ambos de 1966, que representam uma atualização da DUDH (BORGES, 2016, p.229). O PIDESC reforça o compromisso dos Estados em promover condições para que os seres humanos exercitem seus direitos econômicos, sociais e culturais, incluindo nesses o direito humano à educação, previsto no artigo 13 do PIDESC. O artigo apresenta os componentes basilares já previstos na DUDH, como o reconhecimento dos Estados Partes acerca do direito à educação para toda pessoa, e a concordância sobre o objetivo da educação em promover o "[...] pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais" (BRASIL, 1992a), e também reitera os objetivos de promover a compreensão, tolerância, amizade entre as nações e grupos, bem como a manutenção da paz (BRASIL, 1992a). Enquanto diferencial, o artigo 13 do PIDESC especifica, de maneira mais delimitada, quais os compromissos assumidos pelos Estados Partes para assegurar o pleno exercício desse direito, distribuídos em cinco alíneas, as quais defendem a promoção da educação mediante redes regulares de ensino, sendo também previsto o compromisso com a melhoria constante das condições materiais do corpo docente. Ainda sobre o PIDESC, Borges esclarece que:

São reconhecidos aspectos do direito à educação não enfatizados na Declaração de 1948, tais como: implantação progressiva da gratuidade no ensino secundário e no ensino superior; garantia do direito das pessoas jovens e adultas a concluírem o ensino fundamental; bolsas de estudo; melhoria das condições de trabalho do corpo docente. Por sua vez, reitera-se a capacidade individual como critério de acesso à educação superior.Nesse âmbito, consideram-se como elementos exigíveis do direito à educação, sendo, portanto, de aplicação imediata: o direito à educação primária obrigatória e gratuita; a liberdade de escolha em matéria educacional; o direito de acesso à educação, sem qualquer discriminação. O ensino secundário e o ensino superior, cuja obrigatoriedade e gratuidade constituem princípios de aplicação progressiva, ainda não podem ser totalmente exigíveis (BORGES, 2016, p.232).

No PIDCP, a educação é indicada no artigo 18 que assegura a toda pessoa o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião (BRASIL, 1992b). Esse direito resguarda as práticas de ensino que envolvam crenças e religiões, bem como o direito da liberdade dos pais ou tutores legais em decidirem sobre "[...] assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções" (BRASIL, 1992b). A partir dessas normativas do sistema ONU de direito internacional dos direitos humanos que asseguram o direito à educação enquanto um direito humano, a UNESCO organiza em 1990 a Conferência Mundial sobre Educação para Todos – Plano de ação para satisfazer as necessidades básicas da

aprendizagem, aprovada em conferência em Jomtien, Tailândia, que como o nome já indica, teve o compromisso de reforçar a importância da educação básica a todas as pessoas e ainda

Retoma a universalização do acesso à educação e a promoção da equidade; o foco na aprendizagem, propiciando condições para que ocorra, tendo presente as características e necessidades de cada educando; a adoção de sistemas de monitoramento da aprendizagem; atenção à educação da infância e ao estabelecimento de redes de cooperação a fim de se ofertar educação básica de qualidade (MENEGAT; RAMOS; GRAFF, 2018, p. 86).

Em abril de 2000, a UNESCO apresenta uma nova declaração oriunda do Fórum Mundial de Educação 2000 realizado na capital do Senegal, Dakar. O Marco de Ação ou Declaração Dakar reforçou a educação enquanto direito e reiterou a busca pela equidade e qualidade, bem como recomendou a"[...]focalização de esforços para promover a educação em grupos vulneráveis, evidenciou a garantia da educação fundamental, reiterou a defesa de atendimento a necessidades básicas e recomendou melhorar condições dos estabelecimentos de ensino" (SOUZA; KERBAUY, 2018, p.675). E por fim, o documento mais recente da UNESCO, formalizado em 2015 no Fórum Mundial da Educação realizado na cidade de Incheon, na Coréia do Sul, a Declaração de Incheon que resultou no Marco de Ação da Educação 2030. Esse documento "[...] retoma os legados de Jomtien e Dakar, reafirmando que a Declaração de Incheon é um compromisso histórico de todos nós com a transformação das vidas por meio de uma nova visão para a educação [...]" (MENEGAT; RAMOS; GRAFF, 2018, p. 93).A Declaração de Incheon preconiza os ODS da Agenda 2030 da ONU, com o compromisso de "[...] assegurar a educação inclusiva e equitativa, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos" (UNESCO, 2015).

Todas as normativas analisadas até o momento integram o ordenamento jurídico brasileiro, sendo essas análises pertinentes ao direito nacional. A Constituição Federal Brasileira de 1988 (CF/88) "[...] acolhe a ideia da universalidade dos direitos humanos, na medida em que consagra o valor da dignidade humana como princípio fundamental do constitucionalismo inaugurado em 1988" (PIOVESAN, 2015, p.52), e também define os direitos sociais enquanto direitos fundamentais de aplicação imediata (PIOVESAN, 2015, p.53).

Os direitos sociais são previstos no artigo 6º da CF/88⁴, sendo o direito à educação reconhecida expressamente no seu texto, e também prevista no artigo 205 da CF/88, que define "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com

78

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup>"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição" (BRASIL, 1988).

a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (BRASIL, 1988). O artigo 205, junto com os artigos 206 a 214, integram o Capítulo III – Da Educação, Desporto e Cultura da CF/88, sendo que:

No campo da educação, a Constituição determina que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, e acrescenta que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (PIOVESAN, 2015, p.53).

As obrigações estatais assumidas no campo da educação condizem com as normativas internacionais destacadas — DUDH, PIDESC e PIDCP — e recepcionam as Declarações da UNESCO e sua Agenda da educação 2030 como recomendações e medidas a serem aplicadas no contexto educacional brasileiro, para a garantia e promoção do direito à educação. Borges (2016, p.232) destaca os aspectos do direito à educação de aplicação imediata no âmbito brasileiro, com destaque a educação básica obrigatória e gratuita, gratuidade do ensino público em estabelecimento oficiais em todas as etapas da educação, liberdade de escolha aos pais sobre a educação dos filhos e liberdade religiosa no processo educacional e de escolha de métodos pedagógicos.

Nesse estudo, pretendeu-se dar ênfase as normativas de direito internacional dos direitos humanos do sistema global da ONU, portanto a legislação nacional é apresentada com o intuito de se demonstrar a influência que as normas internacionais exercem sobre ela, especialmente após a CF/88, conforme razões expostas. Assim, reitera-se, por fim, a importância do direito internacional dos direitos humanos para o direito constitucional brasileiro, principalmente em momentos de emergência humanitárias como a atual pandemia de COVID-19, pelo fato de se observar um aumento do risco de violações de direitos humanos, como é o caso do direito à educação.

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou verificar o contexto da Pandemia de COVID-19 e como os principais órgãos internacionais como OMS e OPAS organizaram-se no sentido de transmitir informações seguras aos Estados para que estes pudessem estabelecer medidas emergenciais para suas populações e assim tentar minimizar os riscos e possíveis mortes.

Outro ponto importante foi analisado pela CEPAL, no sentido de verificar no limite da América Latina e Caribe, os impactos causados nas populações sobre o acesso à meios digitais essenciais para comunicação e estabelecimento de rotinas diárias de trabalho e estudos. Com

isso, verificou-se que as desigualdades já existentes em âmbito regional se acentuaram ainda mais, pois o acesso aos meios digitais especialmente para a Educação, objeto deste trabalho, não foram ofertados ou disponibilizados em pequenas proporções. Este contexto deixou claro que a Pandemia acabou por deixar crianças e jovens sem acesso a escola e materiais de estudos pela falta de meios tecnológicos.

A educação tomada neste estudo como elemento fundamental para a estruturação de uma sociedade igualitária e fraterna deve ser ofertada com qualidade para que todos possam usufruí-la, conforme estabelecido nas normativas internacionais de direitos humanos. Como conclusão deste trabalho, entende-se que o direito à educação constitui-se como um direito humano e fundamental e deve ser garantido de forma igualitária para acesso e desenvolvimento de todas as pessoas.

#### REFERÊNCIAS

ANDRIGHETTO, Aline; ELSNER, Larissa de Oliveira. Uma proposta de diálogo: releitura dos conceitos de Paulo Freire pela perspectiva da Interculturalidade Crítica. *In*: WOLKMER, Antonio Carlos; VIEIRA, Reginaldo de Souza. **Anais do Seminário Internacional de Direitos Humanos** e **Sociedade.** v. 2, 2019. Disponível em: http://periodicos.unesc.net/AnaisDirH/article/view/5781. Acesso em: 26 set. 2020. Direito à educação no contexto dos direitos humanos: um olhar sobre os marcos regulatórios difundidos pela UNESCO.

BORGES, Maria Creusa de Araújo. O direito à educação na normativa internacional de proteção dos direitos humanos e sua regulação no ordenamento jurídico nacional: análise preliminar a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do Pacto Internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais. **Conpedi Law Review**, v.1, n.3, p.219-234, 2016. Disponível em:https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3405/2921. Acesso em: 27 set. 2020.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Direito à vida e responsabilidade dos Estados no contexto da pandemia de COVID-19**. Disponível em: http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/598405-direito-a-vida-e-responsabilidade-dos-estados-no-contexto-da-pandemia-de-covid-19. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992a. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992b. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 27 set. 2020.

BUTLER, Judith. El capitalismo tiene sus limites. *In*: AGAMBEN, G. (*et. al.*).**Sopa de Wuhan**:Pensamiento contemporâneo en tiempos de pandemias.*S.l*: ASPO, 2020. Disponível em: http://www4.fe.usp.br/wp-content/uploads/1-4907055098376487025.pdf. Acesso em: 20 set.2020.

CEPAL. **Informe Especial Covid-19**: Universalizar el acceso a las tecnologíasdigitales para enfrentar los efectos del COVID-19. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/45938/4/S2000550\_es.pdf. Acesso em 20 set. 2020.

CIDH. **Resolucion n1/2020**. Pandemia y Derechos Humanos en las Américas. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-20-es.pdf. Acesso em 27 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. **CNE/CP nº 5/2020**. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\_docman&view=download&alias=145011-pcp005-20&category slug=marco-2020-pdf&Itemid=30192. Acesso em 27 set.2020.

CLAUDE, Richard Pierre. Direito à Educação e Educação para os direitos humanos. **SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 2, n.2, p.36-63, 2005. Disponível em: https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/08/sur2-port-claude.pdf. Acesso em: 27 set. 2020.

FREIRE, Paulo. Educação e mudança. 38ª ed. rev. e atual. São Paulo: Paz e Terra, 2018a.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. São Paulo: Paz e Terra, 2018b.

MENEGAT, Jardelino; RAMOS, Roberto Carlos; GRAFF, Anselmo Ernesto. O Direito à educação no contexto dos direitos humanos: um olhar sobre os marcos regulatórios difundidos pela UNESCO. *In*: SARMENTO, Dirléia Fanfa; MENEGAT, Jardenilo; WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Educação em Direitos Humanos**: dos dispositivos legais às práticas educativas. Porto Alegre: CirKula, 2018.

ONU. **Comité de los Derechos Humanos**. Pacto Internacional de Derechos Civiles y Politicos. Observación General num. 36. Articulo 6: derecho a la vida. 3 de setembro de 2019. Acesso em 27 set. 2020.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Assinada pelo Brasil na mesma data. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declaração-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html. Acesso em: 27 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE (OPAS). Respuesta de la Organización Panamericana de la Salud a la COVID-19 en la Región de las Américas, del 17 de enero al 31 de mayo del 2020. Disponível em: https://iris.paho.org/handle/10665.2/52454. Acesso em 20 set. 2020.

PIOVESAN, Flávia. Justiciabilidade dos direitos sociais e econômicos: desafios e perspectivas. *In*: CANOTILHO, J.J. Gomes; CORREIA, M.O. Gonçalves; CORREIRA, E. P. Barcha (coord.). **Direitos Fundamentais Sociais**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SOUZA, Kellcia Rezende; KERBAUY, Maria Teresa Miceli. O direito à educaçãobásica nas declarações sobre educação para todos de Jomtien, Dakar e Incheon. **Revista online de Política e Gestão Educacional**(RPGE), Araraquara, v. 22, n. 2, p. 668-681, maio/ago., 2018. Disponível em: https://periodicos.fclar.unesp.br/rpge/article/view/11679. Acesso em: 27 set. 2020.

TEIXEIRA, João Paulo Allain. Covid-19, revolução digital e capitalismo global: a pandemia em perspectiva decolonial. In: CALGARO, Cleide; ROCHA, Leonel Severo; SOBRINHO, Liton Lanes Pilau. **Covid-19 e seus paradoxos**. Itajaí, SC: UNIVALI, 2020.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos.** 2 ed. Rev. e Atual. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris editor, 2003.

UNESCO. **Educação**: da interrupção à recuperação. *S.l.*: UNESCO, 2020a. Disponível em: https://pt.unesco.org/covid19/educationresponse. Acesso em 27 set. 2020.

UNESCO. **Situação da educação no Brasil (por região/estado)**.*S.l.*: UNESCO, 2020b. Disponível em: https://pt.unesco.org/fieldoffice/brasilia/covid-19-education-Brasi. Acesso em 27 set. 2020.

UNESCO. Declaração mundial sobre educação para todos, plano de ação para satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem. Aprovada pela Conferência Mundial sobre Educação para Todos Satisfação das Necessidades Básicas de Aprendizagem. Jomtien, Tailândia - 5 a 9 de março de 1990. Tailândia: UNESCO, 1990. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-a-Educação/declaracao-mundial-sobre-educacao-para-todos.html. Acesso em: 27 set. 2020.

UNESCO. **Declaração de Dakar** – **Educação para todos 2000**. Texto adotado pela Cúpula Mundial de Educação Em Dakar, Senegal, de 26 a 28 de abril de 2000. Senegal: UNESCO, 2000. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/UNESCO-Organização-das-Nações-Unidas-para-a-Educação-Ciência-e-Cultura/declaracao-de-dakar-educacao-para-todos-2000.html. Acesso em: 27 set. 2020.

UNESCO. Declaração de Incheon de 2015 e Marco de Ação para a implementação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 4. Coreia do Sul: UNESCO, 2015. Disponível em:http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao\_civel/aa\_ppdeficiencia/aa\_ppd\_educacaoin clusiva/Declaração%20de%20Incheon%20e%20Marco%20de%20Ação%20-%20Educação%202030.pdf. Acesso em: 27 set. 2020.

WHO.Director-General's opening remarks at the media briefing on COVID-19 - 11 March 2020. Disponível em: https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-sopening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---11-march-2020. Acesso em: 27 set. 2020.